



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.007856/2006-80  
**Recurso nº** 159.667 Voluntário  
**Acórdão nº** 197-00.129 – 7ª Turma Especial  
**Sessão de** 02 de fevereiro de 2009  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** EMMANUEL VARGAS LEAL FILHO - ME  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

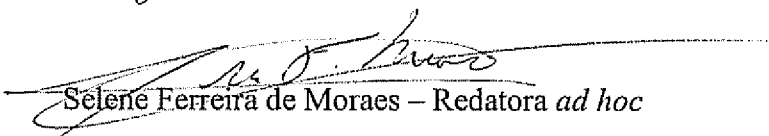
Ano-calendário: 2003

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. A legislação vigente autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente

  
Selene Ferreira de Moraes – Redatora *ad hoc*

EDITADO EM: 03 SET 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcos Vinicius Neder de Lima, Selene Ferreira de Moraes, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Leonardo Lobo de Almeida.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*“A empresa identificada nos autos foi autuada em virtude de omissão de receitas oriundas de depósitos bancários não escriturados e insuficiência de recolhimento de tributos integrantes do SIMPLES, relativamente aos fatos geradores de 31/01/2003 a 31/12/2003.*

*Conforme demonstrativo consolidado de fl. 03 foi lançado o crédito tributário no valor de R\$ 216.759,47, incluindo tributos, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.*

*O resumo da apuração fiscal consta do “Demonstrativo de Apuração da Receita Bruta Total e da Receita a Tributar no Ano-calendário de 2003” (fl. 63), elaborada com base no “Demonstrativo de Valores – Extratos Bancários – Resumo” (fls. 64/65) e Extrato da Movimentação Financeira (fls. 66/90).*

*A exigência foi formalizada por meio de autos de infração, cuja descrição dos fatos e fundamentação legal se encontram às fls. 04/08, 25/33, 34/42, 43/51 e 52/60 dos autos.*

*O procedimento fiscal foi iniciado em 07/02/2006, conforme termo de folha 92, e concluído em 30/08/2006, conforme Termo de Encerramento de folha 61.*

*A contribuinte tomou ciência do feito em 30/08/2006, conforme assinatura firmada nos AI às fls. 04, 25, 34, 43 e 52 do processo.*

*A impugnação foi protocolada em 29/09/2006, conforme petição anexa às fls. 255/269, com os argumentos resumidos a seguir:*

■ **EM PRELIMINAR**, requer a nulidade da autuação, pois a autuada teria utilizado, durante todo o ano-calendário de 2003, o regime de competência, mas a autuante, mesmo informada de tal situação pelo seu Contador, levantou a base de cálculo pelo regime de caixa,

■ *assim, parte do faturamento tributado no ano-calendário de 2002 estaria sendo tributado novamente quando do efetivo recebimento no ano de 2003 (bitributação), fato que contraria a legislação aplicável,*

■ *para provar a veracidade da opção pelo regime de competência, a impugnante anexou aos autos 66 (sessenta e seis) notas fiscais (NF) emitidas em fevereiro de 2003, dizendo que somam valor idêntico àquele indicado na planilha elaborada pela Fiscalização à fl. 63,*

■ **NO MÉRITO**, defende que a autuação é equivocada, pois a Fiscalização teria incluído na base de cálculo do Simples, como receita tributável, os valores recebidos pela alienação de bens do ativo imobilizado da empresa – venda de veículos usados;

■ explica, a propósito, que o objeto social do empresário individual é o aluguel de automóveis sem motorista, e que para desenvolver essa atividade necessita possuir uma frota de veículos novos, adquiridos em concessionárias, que depois de usados exhaustivamente na atividade mencionada são alienados (após um ano de uso) com prejuízo, mesmo contando a depreciação, sendo os recursos das alienações aplicados na aquisição de veículos novos, para manter uma frota sempre renovada e em perfeitas condições de manutenção, a fim de manter-se em um mercado tão competitivo;

■ diz ainda que, pela fundamentação e descrição dos fatos mencionadas pela autuante, a motivação para o cômputo das receitas em comento na base de cálculo do montante exigido pela sistemática do Simples foi equivocada, por se embasar em critérios pessoais e por fazer "tábula rasa" da legislação pertinente;

■ conclui, neste ponto, referindo a legislação e jurisprudência, que o resultado da alienação dos veículos em questão não pode ser considerado como receita tributável pelo Simples, uma vez que são bens móveis indispensáveis ao desenvolvimento da atividade de prestação de serviços da empresa (locação de veículo), fazendo parte do seu ativo imobilizado, que em caso de alienação estariam sujeitos à verificação da existência de ganho de capital;

■ as provas apresentadas pela impugnante constam dos anexos I a V, em folhas numeradas de 01 a 190: notas de aquisição e recibos de 101 (cento e um) veículos alienados em 2003, cujos valores recebidos teriam sido a única razão da autuação; comprovantes da compra de veículos zero km e da data da primeira transferência de propriedade (sempre depois de um ano); cópia de balancetes mensais que demonstram a classificação desses veículos no ativo imobilizado; bem como cópias de NF de aquisição de 106 (cento e seis) veículos novos adquiridos naquele ano para renovação da frota.

*Diante do exposto, requer a declaração de nulidade ou a total improcedência do feito, e que caso a documentação acostada seja considerada insuficiente para suportar as alegações deduzidas acima, que se defira a realização de diligência por Auditor Fiscal estranho ao feito, para que este ateste a exatidão da apuração do imposto declarado pela impugnante."*

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

**"OMISSÃO DE RECEITAS**

*A divergência entre valores de depósitos bancários, de origem não comprovada pelo contribuinte regularmente intimado, e de valores declarados na Declaração Anual Simplificada, caracteriza omissão de receitas, passível de lançamento de ofício.*

### *INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO*

*A constatação de insuficiência de recolhimento de tributos motiva a cobrança de ofício, com os devidos acréscimos legais.*

### *ALIENAÇÃO DE ATIVO*

*Os bens materiais duráveis, com vida útil superior a um ano, empregados na manutenção da fonte produtora, compõem o ativo imobilizado da empresa.*

*Em caso de alienação, é incabível a utilização do resultado como receita operacional, para efeito de tributação pela sistemática do Simples.*

### *NULIDADE.*

*São insubsistentes as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72."*

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) O arrolamento é inexigível em face da publicação do ADI RFB nº 9/2007.
- b) As receitas contabilizadas pelas empresas que adotam o regime de competência não guardam correlação com os valores creditados em conta bancária de depósito em um mesmo período.
- c) Os julgadores desprezaram o efeito do regime de competência sobre a determinação das receitas tributáveis mensais da recorrente, ao afirmar que "isso não influencia o lançamento guereado, uma vez que trata de autuação por omissão de receitas, com base em lançamentos bancários não escriturados".
- d) O demonstrativo contido no Quadro I – Demonstrativo de Receita Bruta (RB) após o julgamento (fls. 329) é inservível para fins de apuração de suposta omissão de receitas por ter sido elaborado sem o critério metodológico apropriado, vez que comparou, mês a mês, os valores dos depósitos realizados nas contas da recorrente (regime de caixa) com a receita declarada pelo regime de competência.
- e) Quando da lavratura do auto de infração a fiscalização explicitou de forma muito clara o seu entendimento acerca da origem da suposta omissão de receitas.
- f) Resta claro que o fulcro da autuação foi tão somente "as receitas auferidas com a venda de veículos usados no ano calendário de 2003. Logo, os valores autuados tinham origem comprovada, pois ao teor da descrição dos fatos e do enquadramento legal contidos no auto de infração, decorriam da venda de veículos usados, situação fática impossível de ser modificada pelo acórdão ora guereado.
- g) Neste caso, só poderia incidir na espécie o quanto disposto no § 2º do art. 42.
- h) As receitas decorrentes da alienação de ativos (venda de veículos usados) não poderiam ser tributadas como se receitas operacionais fossem, restando demonstrada a insubsistência total dos lançamentos.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Aduz a recorrente que as receitas contabilizadas pelas empresas que adotam o regime de competência não guardam correlação com os valores creditados em conta bancária de depósito em um mesmo período.

Ocorre porém, que no presente caso o procedimento fiscal baseou-se no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, que assim dispõe:

*“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)*

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5o Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

*§ 6o Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares "(NR)*

O dispositivo legal em comento consiste numa presunção legal. As presunções legais, assim como as humanas, extraem, de um fato conhecido, fatos ou conseqüências prováveis, que se reputam verdadeiros, dada a probabilidade de que realmente o sejam. Se, presente "A", "B" geralmente está presente; reputa-se como existente "B" sempre que se verifique a existência de "A", o que não descarta a possibilidade, ainda que pequena, de provar-se que, na realidade, "B" não existe.

Como preleciona o insigne mestre José Luiz Bulhões Pedreira "o efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso."

Na presente presunção legal, temos o seguinte:

A = existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

B = configuração de omissão de receitas ou de rendimentos.

A fiscalização anexou aos autos os extratos bancários da contribuinte e confrontou-a com sua escrituração contábil, verificando a incompatibilidade das receitas escrituradas com a movimentação financeira.

A partir destas constatações, intimou regularmente a contribuinte a comprovar mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A recorrente apresentou a seguinte documentação:

- Relação de veículos vendidos (fls. 131/133).
- Relação de depósitos de vendas de veículos (fls. 133/134).

Conforme muito bem salientado pela decisão recorrida, os documentos constantes dos anexos II, III e V, que acompanham o presente processo, confirmam que os veículos em questão foram adquiridos pela autuada em concessionárias (zero km), e que só foram alienados após um ano de utilização na atividade fim da empresa.

A documentação apresentada foi considerada suficiente para comprovar parte dos valores creditados nas contas bancárias, tendo a decisão recorrida excluído da tributação os valores relativos às alienações de veículos no ano calendário de 2003, conforme tabela a seguir reproduzida:

Quadro 1 – Demonstrativo da Receita Bruta (RB) após o Julgamento (em R\$) Emmanuel Vargas Leal Filho – CNPJ nº 13.994.363/0001-31					
Mês	Apurada pela Fiscalização (A)	Venda de ativo (B)	Declarada na DSPJ (C)	≠ tributável (D=A-B-C)	Acumulada (E=C+D)
jan/03	198.795,82	94.242,63	80.492,43	24.060,76	104.553,19
fev/03	138.326,17	31.883,84	80.213,64	26.228,69	210.995,52
mar/03	314.929,05	126.875,86	85.874,47	102.178,72	399.048,71
abr/03	211.304,50	138.885,77	95.948,02	—	494.996,73
mai/03	218.858,98	62.990,00	83.137,16	72.731,82	650.865,71
jun/03	163.710,98	36.180,00	101.999,36	25.531,62	778.396,69
jul/03	134.675,84	58.292,25	109.493,48	—	887.890,17
ago/03	147.454,92	78.991,48	132.933,03	—	1.020.823,20
set/03	206.098,04	56.407,31	126.673,15	23.017,58	1.170.513,93
out/03	143.324,81	97.611,81	128.418,68	—	1.298.932,61
nov/03	144.434,07	82.946,53	137.160,08	—	1.436.092,69
dez/03	195.578,94	52.329,32	140.708,77	2.540,85	1.579.342,31
total	2.217.492,12	917.636,80	1.303.052,27	—	—

Contrariamente ao alegado pela recorrente, apenas parte dos valores creditados nas contas correntes tiveram sua origem comprovada, qual seja, resultado da venda de veículos usados. Conforme demonstrado na coluna “≠ tributável”, o valor da movimentação financeira é superior à soma das receitas declaradas e das receitas decorrentes da venda de veículos usados.

A presunção legal contida no art. 42 permite reputar como fato existente a omissão de receitas (fatos ou conseqüências prováveis –B), determinando inclusive a sua forma de apuração e dispensando a autoridade fiscal de comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações.

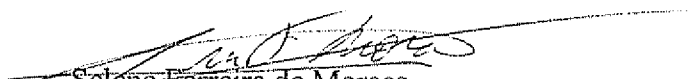
Nesta esteira, uma vez caracterizado o fato índice que dá suporte à presunção legal, cumpre ao contribuinte demonstrar a regular procedência dos valores depositados, mediante a apresentação de documentação que demonstre o liame lógico entre prévia operação regular e o depósito dos recursos em conta de sua titularidade, sob pena de ser este reputado como receita omitida.

No recurso a contribuinte limitou-se a reiterar que o demonstrativo contido no Quadro I – Demonstrativo de Receita Bruta (RB) após o julgamento é inservível para fins de apuração de suposta omissão de receitas por ter sido elaborado sem o critério metodológico apropriado, por ter comparado, mês a mês, os valores dos depósitos realizados nas contas da recorrente (regime de caixa) com a receita declarada pelo regime de competência.

Ora, este procedimento está amparado pelo art. 42, da Lei nº 9.430/1996, e a fiscalização o aplicou corretamente ao presente caso, ao demonstrar a incompatibilidade da

movimentação financeira com os valores declarados. Por sua vez, a contribuinte logrou comprovar apenas parcialmente a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira. Caberia à recorrente demonstrar as eventuais diferenças decorrentes do confronto das receitas apuradas pelo regime de caixa ou de competência.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso

  
Selene Ferreira de Moraes





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF  
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA

1ª Seção  
4ª Câmara  
Fls.: \_\_\_\_\_  
CARF

Processo nº : 10580.007856/2006-80

Interessado(a) : EMMANUEL VARGAS LEAL FILHO - ME

**TERMO DE JUNTADA**

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 197-00.129 (fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil \_\_\_\_\_

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Chefe da Secretaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002210/2005-83  
Recurso nº 161.557  
Contribuinte Centro Ótico Zona Norte Ltda - EPP

Tendo em vista que o relator original não faz mais parte deste Colegiado, designo, com fulcro no art. 17, inciso, III, do Anexo II, da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Conselheira Selene Ferreira de Moraes como redatora *ad hoc* para formalizar a decisão proferida nos presentes autos.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

Viviane Vidal Wagner  
Presidente da 4ª Câmara

20/07/10